



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO nº 387/2009
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
01ª SESSÃO ORDINÁRIA de 14/01/2009
PROCESSO DE RECURSO nº 1/1040/2006
AUTO DE INFRAÇÃO nº 2/200521885
AUTUANTE: mat. 106647-1-3 e mat. 103646-1-2
RECORRENTE: NEXEN QUÍMICA BRASIL LTDA
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: REMESSA DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Nota fiscal nº 22088, emitida pela autuada, indicava 18,362 toneladas de *solução de clorato de sódio R10*, mas que o veículo transportava 37,25 toneladas. Não é suficiente aqui para materializar a infração o simples fato da quantidade de *Clorato de sódio R10* transportado divergir da indicada no documento fiscal, até porque essa circunstância está mencionada no próprio documento (peso líquido). Somente após minucioso exame técnico poder-se-ia concluir pela existência do ilícito, e não com base em conhecimento do senso comum. Fundamental a quantificação da *água*, ou mesmo da necessidade do uso desta, no transporte do produto *Clorato de sódio*. **Auto de Infração NULO**. Carência do pressuposto de fato. Decisão por maioria de votos.

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de Primeira Instância de procedência do auto de infração por remessa de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo.

Lê-se do relato que a nota fiscal nº 22088, emitida pela autuada, indicava 18,362 toneladas de *solução de clorato de sódio R10*, mas que o veículo transportava 37,25 toneladas, ou seja, 18,89 toneladas a mais da referida solução.

A julgadora singular, antes de proferir sua decisão, converteu o processo em perícia para que fosse ouvido um órgão técnico no sentido de esclarecer os procedimentos para o transporte de *solução de clorato de sódio R10*, inclusive em relação ao quantitativo de *água* a ser adicionada ao produto quando do transporte.

É de relevo constar que a Célula de Perícia não logrou êxito na tentativa de obter esclarecimentos sobre o produto junto ao Nutec; em relação ao que assim se manifestou a nobre julgadora:

"Com efeito, pelas informações fornecidas pela Perícia não se pode precisar o quantitativo de *água* no transporte do produto de *sódio*".

A decisão é assim ementada:

Remessa de mercadoria sem documento fiscal. Acusação fiscal que versa sobre remessa de mercadorias em quantidades superiores às descritas no documento fiscal. Autuação PROCEDENTE. Infringências aos artigos 169, inciso I; 174, inciso I, e 829, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03. Defesa tempestiva.

Nas razões do recurso a recorrente afirma que *Clorato de sódio* é uma substância extremamente tóxica; inclusive pode reagir com facilidade quando em contato com materiais combustíveis. Afirma ainda que o produto é encontrado nas formas cristalizada e aquosa, sendo esta última exigida quando do transporte pela legislação pertinente.

Segundo a recorrente foram transportados 18,362 toneladas de *Clorato de sódio* puro, que, após serem dissolvidas em *água*, para fins de proporcionar um transporte seguro, resultaram em uma *solução aquosa de Clorato de sódio*, totalizando 37,25 toneladas. Inclusive, destaca que no documento fiscal consta a declaração de que o "produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos de carregamento, descarregamento, transporte e transbordo (Decreto n° 96.044 de 19/05/1988) grupo de embalagem II".

Assegura que a quantidade de *água* utilizada para obter a *solução aquosa* está disposta no laudo químico apresentado em sede de impugnação. Conclui que não procede o auto de infração, mormente que fora exata ao narrar os fatos ocorridos, oferecendo

inclusive uma gama de documentos para comprovar todo o suporte fático. Ademais, o laudo pericial não foi conclusivo, não podendo assim ser prejudicada.

É o relatório.

Voto

Entendo dizer que, pelo teor das informações consignadas no documento fiscal, pela própria natureza do produto, qual seja, de produto químico, e pela documentação que acompanhava a operação e acostada pelo próprio agente fiscal, não é suficiente aqui para materializar a infração o simples fato da quantidade de *Clorato de sódio R10* transportado divergir da indicada no documento fiscal, até porque essa circunstância era mencionada no próprio documento (peso líquido).

Ao meu ver, somente após minucioso exame técnico poder-se-ia concluir pela existência do ilícito, e não com base em conhecimento do senso comum que, inclusive, desconsidera o fato de que se tratava ali de um produto químico cujas condições para transporte é disciplinada por decreto federal (Dec. 96.044 de 19/05/1988).

De certo é fundamental aqui para caracterizar a infração a quantificação da *água*, ou mesmo da necessidade do uso desta, no transporte do produto *Clorato de sódio*; questão esta totalmente desprezada pelo agente fiscal, e não aclarada por meio de laudo pericial. Importante lembrar que o documento fiscal indica que o "*produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos de carregamento, descarregamento, transporte e transbordo (Decreto n° 96.044 de 19/05/1988) grupo de embalagem II*".

Forçoso é dizer, assim, que auto de infração carece do pressuposto de fato que, de outra forma, lhe autorizaria, qual seja, as circunstâncias matérias necessárias à demonstração da real existência do ilícito apontado na peça inicial.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória preferida em primeira instância, entendendo pela NULIDADE do auto de infração.

É como eu voto.

Decisão

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **NEXEN QUÍMICA BRASIL LTDA** e recorrida **Célula de Julgamento em Primeira Instância**,

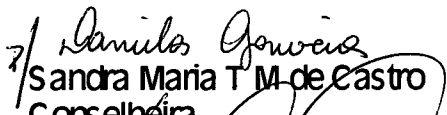
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo por unanimidade de votos conhecido do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a Nulidade da autuação em face da ausência dos pressupostos que de fato identificassem a infração denunciada, nos termos de voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Francisca Marta de Sousa foi contra a nulidade por entender que os elementos acostados aos autos desde o relato do auto de infração até o próprio laudo pericial não permite firmar com segurança a configuração do ilícito denunciado; motivo pelo qual ex vi do art. 112 do CTN o caso é de improcedência do feito fiscal.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 10 de junho de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Francisca Marta de Sousa
Conselheira


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro


Sandra Maria T M de Castro
Conselheira


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Manoel Valdir N Junior
Conselheira

Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

Processo n° 1/3052/2008

5

Auto de infração n° 2/200808688

Cens. Relator: José Rômulo da Silva.

José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator

Jerizta Gurgel
Jerizta Gurgel H. R. Dias
Conselheira



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado